

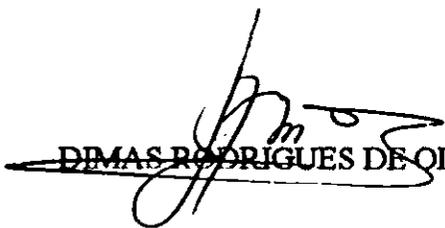
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30  
RECURSO Nº. : 104.276  
MATÉRIA : IRPJ EX. 1.987  
RECORRENTE : GARAGEM NOVA REPÚBLICA LIMITADA.  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286

**IRPJ - RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade pelo pagamento de tributos e contribuições da pessoa jurídica, quando não ocorrer a figura da sucessão, começa a partir do início de suas atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAGEM NOVA REPÚBLICA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286

REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS  
SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286  
Sessão de : 19 de setembro de 1996  
RECURSO Nº. : 104.276  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS  
RECORRENTE : GARAGEM NOVA REPÚBLICA LIMITADA

**RELATÓRIO**

GARAGEM NOVA REPÚBLICA LIMITADA, nos autos qualificada, inconformada com Decisão da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS de que foi notificado em 02/09/92 (fls. 23), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, protocolizado em 30.09.92.

Contra a contribuinte foi emitida Notificação - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Lançamento de Ofício nº 018, datada de 15/02/92, do intitulado "Programa FISGAS", para exigir imposto de renda do exercício de 1987, ano-base de 1986, apurado em decorrência do confronto dos valores referentes às compras com os das vendas de mercadorias constantes de sua declaração de rendimentos, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inc. II, do RIR/80, da qual o contribuinte tomou ciência em 21/02/92.

Alegando ter iniciado suas atividades somente em outubro de 1986, ano-base da autuação, conforme atesta a cópia da ficha de inscrição no CGC que juntou aos autos, apresenta impugnação ao feito com data de 20/03/92, tendo a autoridade *a quo* a acolhido como tempestiva.

O julgador singular, diante das razões suscitadas pela impugnante, julgou improcedente a impugnação, estando a decisão de fls. 18 assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286

É responsável tributário, nos termos do art. 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, sob qualquer título, estabelecimento comercial, respondendo pelos tributos inerentes ao negócio, ainda que se refiram a fatos geradores anteriores à aquisição.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Na fase recursal, a contribuinte reedita suas razões expostas na impugnação, fazendo anexar cópia do instrumento de alteração do contrato social ocorrida em 31/08/90, tendo o recurso sido apreciado por esta Câmara na Sessão de 11 de abril de 1994, quando foi editada a Resolução nº 106-0.706, convertendo o julgamento em diligência, para que a repartição de origem informasse os nomes das empresas, números de CGC e o endereço constantes das Notas Fiscais relacionadas em anexo à notificação, e para que fosse juntado aos autos cópia do Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, mencionado na alteração contratual anexada por ocasião do recurso.

Em atendimento à citada Resolução, às fls. 59 consta Relatório de Diligência, com os esclarecimentos solicitados, que leio em Sessão e adoto como parte integrante deste Relatório.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286

**VOTO**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a matéria submetida a julgamento desta Câmara gira em torno da exigência de crédito tributário apurado com base em omissão de receita caracterizada por omissão de compras.

O lançamento decorreu de constatação da ocorrência de omissão de receita, apurada mediante o confronto de informações prestadas por fornecedores da recorrente, com os valores constantes da sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, arquivada na Repartição.

Foi submetida à contribuinte a relação de fls. 7 a 10, onde está discriminada cada venda a ela efetuada no ano de 1986, pelo seu fornecedor exclusivo que tem o CGC nº 33.453.598/0001-23, com indicação do número da nota fiscal e data de sua emissão, bem assim, identificação do produto, do valor de cada compra e da quantidade comprada, no período de 08/01 a 15/12/86. Nessa relação, consta como CGC do cliente o de nº CGC nº 91.229.898/0001-20, ou seja o CGC da recorrente.

Os valores assim apurados, depois do expurgo do índice de quebra de 0,6%, soma o montante de 3.955.446,00 (padrão monetário da época). No quadro 10 da declaração de rendimentos em poder da Repartição, no item RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS, o valor informado é de 1.545.808,00.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286

Essa divergência deu origem ao lançamento imputado à recorrente, que levou em consideração todas as compras efetuadas no ano-base. Ocorre que, conforme se observa às fls. 16, o CGC da pessoa jurídica postulante é datado de 30/09/86, fato que aliado à afirmação da contribuinte às fls. 15 (peça impugnatória), de que teria iniciado suas atividades somente em outubro de 1986, gera incerteza sobre o procedimento de lançamento da forma como foi efetuado.

Na fase recursal a peticionária insiste na alegação de que teria iniciado suas atividades somente em fins do mês de setembro de 1986, apontando para a data da inscrição no CGC (30/09/86) e trazendo aos autos cópia do Instrumento de alteração Contratual da sociedade, datado de 31 de agosto de 1990. Tal instrumento, conforme indicado no seu preâmbulo, modifica o contrato social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob o nº 43.201.159.088, em 20 de setembro de 1986, no que concerne à composição do quadro de quotistas.

A incerteza perdurou quando do julgamento do recurso interposto, levando o Colegiado a converter o julgamento em diligência, para que fosse informado o nome do comprador e número do seu CGC, bem assim os endereços constantes das notas fiscais relacionadas pelo fornecedor, já que o CGC da recorrente foi expedido somente em setembro/86; foi pedida ainda, a juntada aos autos da cópia do contrato social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul acima mencionado.

O relatório da diligência realizada está acostado às fls. 59, onde é informado que as notas fiscais constantes do anexo à notificação de lançamento, no ano de 1986, foram emitidas em nome de Noemy Delgado da Fontoura até 24.09.96, após o que, passaram a ser emitidas em nome da recorrente. Informa, ainda o mesmo documento, que foram anexadas algumas cópias das mencionadas notas fiscais, que atestam o asseverado e, às fls. 46 a 48, está acostada cópia do contrato social datado de 24 de setembro de 1986, anexado em atendimento à Resolução nº 106-0.706.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286

O julgador monocrático, conforme se infere do seu decisório, entendeu que o ocorrido na espécie configura a sucessão de que trata os arts. 129 e 133 do CTN. É certo que no mesmo endereço, sempre funcionou pessoa jurídica cujo objeto social é o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, é o que atestam as informações prestadas pelos fornecedores. No entanto, isto não é suficiente para se admitir que tenha havido venda do negócio. Dos autos não consta nem ao menos cópia do contrato social anterior, já que aquele acostado às fls. 46/48, é ato constitutivo da recorrente.

Houve sucessão sim, à luz do “Instrumento de Alteração Contratual” acostado às fls. 25. Os novos sócios signatários daquele documento não poderiam se eximir de responsabilidades tributárias, nos termos dos citados dispositivos do CTN. Todavia esta circunstância perde relevância, até o ponto de desnecessar maiores análises, visto que o deslinde da questão reside em se determinar até onde vai a responsabilidade dos sócios que constituíram a sociedade por quotas de responsabilidade limitada “GARAGEM NOVA REPÚBLICA”, cujo contrato social, conforme dito, data de 24 de setembro de 1986 (fls. 46/48), ano da exigência fiscal. Neste caso, não se trata, efetivamente, de alteração de contrato social e sim, de ato constitutivo original, sem qualquer liame com as pessoas que giravam o negócio, no mesmo endereço, sob o nome de “NOEMY DELGADO DA FONTOURA”, que possuía o CGC nº 92.660.083/0001-63, pelos menos é o que se alcança compulsando os autos.

Assim, a única ligação entre uma firma e outra, é o endereço e a normal continuidade do fornecimento de produtos para revenda, o que enfraquece a tese da sucessão na mudança do cliente da distribuidora em setembro de 1986, pelo que entendo deva ser modificada a r. decisão recorrida.

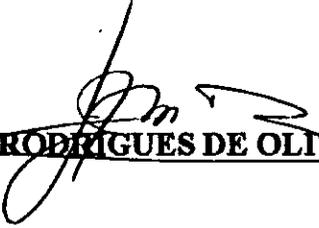
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de  
DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**

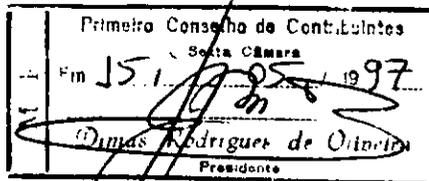
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002973/92-30  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.286

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL